



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13502.000311/2004-00  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-001.879 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 11 de agosto de 2011  
**Matéria** PIS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** SOTEP-SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/11/2002

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA.

Extingue-se em cinco anos a contar do fato gerador o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, na hipótese de existência de pagamento antecipado.

INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.718/98. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática prevista pelos artigos 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

**Assunto: Contribuição para o PIS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/1999, 01/03/1999 a 30/04/1999, 01/07/1999 a 31/07/1999, 01/11/1999 a 31/12/1999, 01/02/2000 a 31/03/2000, 01/06/2000 a 31/07/2000, 01/09/2000 a 31/10/2000, 01/06/2001 a 30/06/2001, 01/09/2001 a 31/12/2001, 01/02/2002 a 28/02/2002, 01/04/2002 a 30/04/2002, 01/07/2002 a 30/11/2002

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS AUFERIDAS. TOTALIDADE.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998, as receitas financeiras somente poderão ser exigidas após a alteração legislativa promovida pela Lei nº 10.637/1998.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafeté Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

## Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 15-13.360 – 4ª Turma da DRJ/Salvador-BA, de 07 de agosto de 2007, fls. 224 a 235, que indeferiu a solicitação.

O lançamento decorre do procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigatórias tributárias e observando a Fiscalização as alterações introduzidas pela Lei 9.718, de 1998 foram apuradas divergências entre os valores devidos de PIS e os valores declarados/pagos pelo contribuinte.

Informou a Fiscalização que a autuada adotou o Regime de Competência para o cálculo das variações monetárias em função da taxa de câmbio, por determinação legal, em 1999, e por opção, a partir de 2000.

Em sua impugnação, fls. 162/213, a interessada reconheceu como não litigiosa a parcela do auto correspondente ao PIS incidente sobre as receitas com serviços e sobre receitas diversas. Relacionou essas receitas e informou a providencia de efetuar o pagamento da contribuição correspondente, no valor de R\$ 3.179,15;

No mais, alegou, em síntese, que:

a) no momento do lançamento já estava extinto o direito de constituir o crédito tributário relativo aos meses de janeiro a maio de 1999, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN;

b) o auto de infração exige PIS sobre ganhos cambiais e financeiros, valores esses que não se enquadram no conceito de faturamento – que corresponde ao somatório das receitas decorrentes da venda de mercadorias ou de serviços - em flagrante violação ao art. 195, I, da CF/88, na redação vigente quando da publicação da Lei nº 9.718/98, e ao art. 110 do CTN, conforme já decidido pelo STF e STJ;

c) exige o PIS sobre ganhos cambiais e financeiros ainda não realizados, valores que não se inserem no âmbito de incidência dessas contribuições, tal como definido pela própria Lei nº 9.718/98, já que não correspondem a receitas definitivamente auferidas;

d) exige o PIS sobre reversões de perdas cambiais e financeiras apropriadas pelo regime de competência, as quais, por configurarem mera recuperação de perda, e não o

ingresso de novas receitas, estão compreendidos na hipótese de exclusão da base de cálculo, prevista no § 2º, II, do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Em julgamento da lide, a DRJ/Salvador assentou não estarem decaídos os períodos de apuração de janeiro a maio 1999, embora reconheça que a contribuição se insere, como a maioria dos tributos, no rol dos lançamentos por homologação, nos termos do art. 150 do CTN.

Todavia, fundou-se na ressalva constante do parágrafo quarto do dito artigo, para convalidar o lançamento feito sob o amparo do inciso I, do artigo 45, da Lei nº 8.212, de 1991, que estabelece o prazo de dez anos.

Sobre a contestação da ampliação da base de cálculo do PIS, sob o argumento da inconstitucionalidade da Lei nº 9.718, de 1998, registrou que o controle jurisdicional da constitucionalidade das leis é matéria privativa do Poder Judiciário, por determinação da Constituição Federal.

No mérito, quanto à utilização das receitas de aplicação financeira e de variação monetária na apuração da base de cálculo do PIS, admitiu o caráter amplo do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, e, nos termos do § 2º, do mesmo artigo, as exclusões da base de cálculo de forma estreita, quase residual.

Assentou que os ingressos de valores na empresa compõem a base de cálculo da Cofins, por expressa determinação legal, não se perquirindo sobre os aspectos do acréscimo patrimonial levantado pelo impugnante. Por sua vez, o disposto no art. 9º, ao tratar das variações monetárias ativas dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, as coloca de forma expressa na conceituação de "receitas financeiras", incluindo-as na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Em face da opção do contribuinte pelo regime de competência, para apropriação das variações monetária em função da taxa de câmbio, faculdade permitida após janeiro de 2000, pela Medida Provisória nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999, com os acréscimos da Medida Provisória 1.991-14, de 11 de fevereiro de 2000, dispôs que não cabe pretender ser autuado conforme o regime de caixa, embora seja a regra automática trazida pela alteração, com a apropriação quando da efetiva liquidação.

Cientificada da decisão em 11 de setembro de 2007, irresignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 248 a 280, em 08 de outubro de 2007, atestada pelo documentos de fls. 282/283, em que maneja os mesmos argumentos da impugnação.

## Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

## Preliminar de decadência

O lançamento foi efetuado sobre diferenças verificadas entre o declarado/pago e o devido, calculado sobre valores de receitas de variações cambiais ativas, e teve ciência do contribuinte em 11 de junho de 2004, AR à fl. 159.

Ante o fato de ter havido pagamento, o prazo decadencial obedece à contagem prevista no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, reformando-se, neste ponto a decisão recorrida, para afastar o fundamento sobre que subsistiu o auto de infração, o art. 45, da Lei nº 8.212, de 1991, em face de sua inconstitucionalidade, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, e conseqüente Súmula Vinculante nº 08.

Desse modo, encontram-se fulminados pela decadência os períodos de apuração anteriores a junho de 1999, subsistindo a esta regra os períodos de apuração janeiro, março e abril de 1999.

Preliminar acolhida.

### **Mérito**

A exigência em foco envolve receitas financeiras, na forma de variações cambiais ativas. Em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, por ter ampliado a base de cálculo das contribuições desprovida do fundamento de validade, dispositivo cuja eficácia não pode ser convalidada pela EC 20/98, não pode a contribuição para o PIS incidir sobre essas receitas antes da alteração legislativa promovida pela Lei nº 10.637/2002. Como se pode ver dos autos, os períodos de apuração ora exigidos são anteriores à vigência da Lei nº 10.637/2002.

A inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 é, hoje, matéria para a qual se curva este Conselho, porquanto foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como de repercussão geral e em decisão plenária definitiva declarada por aquele C. Tribunal, na sistemática prevista no art. 543-B do CPC. As decisões daquela Corte tomadas nessa circunstância devem ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, consoante o que reza o art. 62-A do Regimento Interno do CARF, *verbis*:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Pelo exposto, voto por acolher a preliminar de decadência, declarando decaídos os períodos de apuração anteriores a junho de 1999, e, no mérito, por DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das sessões, 11 de agosto de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 13502.000311/2004-00  
Acórdão n.º 3803-001.879

S3-TE03  
Fl. 286



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

**Processo nº:** 13502.000311/2004-00  
**Interessada:** SOTEP-SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO S.A.

### TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-001.879, de 11 de agosto de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 11 de agosto de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

CÓPIA